



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1666/03

Publicado D.O.E.

em 10/04/04: CT

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Estadual. Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2002. Regularidade com ressalvas. Determinação à origem para providências. Formalização de processo específico.

ACÓRDÃO – APL - TC

134 / 2007

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2002, do Senhor Eivaldo Dantas da Nóbrega, gestor no mencionado exercício do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado da Paraíba – FAIN.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Procedimentos Especiais e Administração Indireta - Divisão de Controle da Administração Indireta - (DIAFI/DEAPI/DICIN) deste Tribunal emitiu, com data de 26/04/2004, o Relatório de fls. 176-188, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. Falha no registro das Receitas de Transferência de Capital – Tesouro Estadual.
2. Falha na apresentação do Anexo 2, no respeitante à classificação das despesas relacionadas com o repasse da taxa de administração para a CINEP.
3. Inobservância do estabelecido nos Acórdãos APL-TC-296/99¹ e 381/01².
4. Descumprimento do que preceitua o Acórdão APL-TC-241/01³ que diz respeito à contabilização de bens imóveis do patrimônio do Fundo.
5. Falha na apresentação dos Anexos 13 e 17, no concernente à divergência nos valores apresentados como receitas e despesas extra-orçamentárias.

Recebendo os autos em 05/05/04, o Relator ordenou a citação do interessado, tendo o mesmo vindo aos autos, conforme documentação às fls. 191-298, devidamente analisada pelo Órgão de Instrução às fls. 299-302, cujo relatório aponta como sanada apenas a irregularidade pertinente ao registro das receitas de transferências de Capital – Tesouro do Estado (item 1), mantendo as demais falhas inicialmente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTC), mediante pronunciamento da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 303-307), pugnou pela:

- (a) irregularidade das presentes contas;
- (b) aplicação de multa ao Sr. Evaldo Dantas da Nóbrega, com fulcro nos incisos II e IV do art. 56 da LOTCE;
- (c) recomendação à administração do FAIN no sentido de estrita observância às decisões desta Corte, especialmente conferindo fiel e completo cumprimento ao determinado nos Acórdãos APL-TC 296/99, 381/01 e 241/01, bem assim de estrita observância aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
- (d) formalização de processo específico a ter como objeto o seguinte:
 - i) mudança da sistemática no recolhimento do ICMS para o FAIN (em que se verificou a assunção, pelo FAIN, do ônus financeiro da diferença correspondente aos repasses para o FUNDEF);
 - ii) estudo do impacto sócio-econômico dos incentivos financeiros implementados pelo FAIN, com vistas a possibilitar a efetiva averiguação da existência de reais benefícios para a sociedade em face das finalidades desse Fundo; e
 - iii) grau de inadimplência da CINEP para com o FAIN, tendo em vista o péssimo hábito dessa entidade de se utilizar indevidamente do vertente Fundo.

O presente processo foi relatado na sessão do dia 22/02/06, oportunidade em que o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira pediu vistas do processo, apresentando preliminar no sentido do retorno dos autos ao Órgão de Instrução, preliminar esta que foi aprovada à unanimidade.

A Auditoria emitiu relatórios de Complementação de Instrução às fls. 312/315 e 367/371, concluindo por considerar sanadas as irregularidades mencionadas nos itens 2, 3 e 5, mantendo, todavia, o seu entendimento com relação ao item 4 – descumprimento do Acórdão APL TC nº 241/01 sobre registro de Bens Imóveis e Móveis do Patrimônio do FUNDO.

Novel manifestação do Ministério Público (fls. 372/374), da lavra da Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, destacando que consta da decisão consubstanciada no Acórdão 381/2001 assinatura de prazo por parte deste Eg. Tribunal de Contas à CINEP, para fins de elaboração de um plano de reposição ao FAIN de recursos deste Fundo por si indevidamente utilizados, medida essa de que não se tem notícia nos autos, donde se conclui não ter sido efetivada. Afirma ainda que persiste a irregularidade concernente ao não atendimento da recomendação feita por este Pretório, através do Acórdão APL TC 241/01, respeitante à contabilização de bens imóveis do patrimônio do Fundo, acerca da qual renova os apontamentos feitos no Parecer já ofertado (fls. 305). Ao final, opinou pela:

- a) irregularidade das presentes contas;
- b) determinação à administração do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN no sentido de tomar as providências necessárias à regularização do seu patrimônio; e a
- c) formalização de processo específico, nos mesmos termos de seu parecer anterior.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, determinando a notificação do interessado.

VOTO DO RELATOR:

O Órgão de Instrução aponta como irregularidade remanescente o descumprimento do que preceitua o Acórdão APL TC nº 241/01, que diz respeito à contabilização de bens imóveis do patrimônio do Fundo.

O citado Acórdão apresenta a seguinte decisão sobre a prestação de contas do FAIN no exercício de 1999: “...julgar regular a prestação de contas aludida, recomendando ao gestor do Fundo que promova a regularização de seu patrimônio, com a transferência dos bens adquiridos com recursos do Fundo para o ativo permanente da CINEP, e a compensação dos valores gastos com futuros repasses de recursos a título de “Taxa de Administração”, observando, ainda, os princípios legais e normativos, sobretudo aqueles relativos aos procedimentos contábeis, objetivando a não repetição das falhas observadas.”.

Conforme podemos observar, foi feita uma recomendação para a correta contabilização dos bens adquiridos objetivando a não repetição da falha observada, todavia este fato isolado não tem o condão de macular a presente prestação de contas.

O Ministério Público destaca que o Acórdão APL TC nº 381/2001 não foi cumprido em sua integralidade, uma vez que o citado ato formalizador assinou prazo à CINEP para fins de elaborar um plano de reposição ao FAIN de recursos deste Fundo indevidamente utilizados pelo citado ente, todavia, considero esta responsabilidade a ser verificada junto à CINEP.

Com estas considerações, *data vênia* o parecer do MPJTCE/PB, voto pelo julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas, haja vista que a falha remanescente não motiva a irregularidade das contas aqui apreciadas. Quanto aos demais aspectos, o relator acompanha o entendimento Ministerial, votando pela:

1. determinação à administração do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial–FAIN, no sentido de tomar as providências necessárias à regularização do seu patrimônio, sob pena de repercussão negativa nas próximas prestações de contas, inclusive com aplicação de multa regimental.
2. determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, no sentido de formalização de processo específico a ter como objeto o seguinte:
 - análise da mudança da sistemática no recolhimento do ICMS para o FAIN (em que se verificou a assunção, pelo FAIN, do ônus financeiro da diferença correspondente aos repasses para o FUNDEF);
 - estudo do impacto sócio-econômico dos incentivos financeiros implementados pelo FAIN, com vistas a possibilitar a efetiva averiguação da existência de reais benefícios para a sociedade em face das finalidades desse Fundo: e

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1666/03, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do **FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAIBA - FAIN**, relativa ao exercício de **2002**, sob a responsabilidade do Diretor Presidente Edivaldo Dantas da Nóbrega;
- II. **DETERMINAR** à administração do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN - no sentido de tomar as providências necessárias à regularização do seu patrimônio, sob pena de repercussão negativa nas próximas prestações de contas, inclusive com aplicação de multa regimental;
- III. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno no sentido de formalização de processo específico a ter como objeto o seguinte:
 - a) análise da mudança da sistemática no recolhimento do ICMS para o FAIN (em que se verificou a assunção, pelo FAIN, do ônus financeiro da diferença correspondente aos repasses para o FUNDEF);
 - b) estudo do impacto sócio-econômico dos incentivos financeiros implementados pelo FAIN, com vistas a possibilitar a efetiva averiguação da existência de reais benefícios para a sociedade em face das finalidades desse Fundo; e
 - c) análise do grau de inadimplência da CINEP para com o FAIN, tendo em vista a prática dessa entidade de se utilizar indevidamente do recursos do vertente Fundo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de maio de 2007


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb